



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Consolidada até a Lei 6527/2014

LEI Nº 4830 DE 17 DE MAIO DE 2002

P. 19273/00

TRANSFORMA O SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE BAURU - SEPREM - NA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV

CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE e FORO

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS – Art. 3º

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – Art. 4º

Seção I

Dos membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e da Presidência – Art. 5º

Seção II

Do Conselho Curador – Art. 10

Subseção I

Da Competência do Conselho Curador – Art. 14

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho Curador – Art. 15

Subseção III

Das Atribuições do Secretário do Conselho Curador - Art. 16

Seção IV

Da Presidência da FUNPREV - Art. 17

Subseção I

Da Competência do Presidente da FUNPREV – Art. 20

Seção V

Do Conselho Fiscal - Art. 21

Subseção I

Da Competência do Conselho Fiscal – Art. 23

Subseção II

Da Eleição dos Membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e seus Suplentes – Art. 24

Seção VI

Da Gestão – Art.33

TÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Do Plano de Benefícios

Seção Única

Das Disposições Gerais – Art. 49

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários – Art. 52

Seção I

Dos Segurados – Art. 53

Seção II

Dos Dependentes – Art. 55

CAPÍTULO III

Das Inscrições

Seção I

Dos Segurados

Subseção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Inscrição do Segurado – Art. 56

Subseção II

Da Suspensão da Inscrição de Segurado – Art. 58

Subseção III

Do Cancelamento da Inscrição do Segurado – Art. 59

Seção II

Do Dependente

Subseção I

Da Inscrição do Dependente – Art. 60

Subseção II

Da Perda de Qualidade de Dependente e Cancelamento da Inscrição – Art. 61

CAPITULO IV

Da Base de Contribuição

Seção Única

Da Remuneração de Contribuição (NR) – Art. 62

CAPITULO V

Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço – Art. 63

CAPÍTULO VI

Das Prestações em Geral

Seção I

Das Espécies de Prestações – Art. 73

Seção II

Dos Períodos de Carência – Art. 79 - Revogado

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção Única

Da Remuneração de Benefício – NR – Art. 81

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios – Art. 85

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez – Art. 86

Subseção II

Das Aposentadorias por Idade e Tempo de Contribuição, Compulsória e por Idade (NR) – Art. 92

Subseção III

Do Auxílio-doença – Art. 96

Subseção IV

Do Salário-família – Art. 102

Subseção V

Do Salário-maternidade – Art. 113

Subseção VI

Da Pensão por morte – Art. 115

Subseção VII

Do Auxílio-reclusão – Art. 120

Subseção VIII

Do Auxílio-acidente – Art. 121

Seção VI

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações – Art. 122

Seção VII

Da Gratificação Natalina – Art. 138

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICO

Do Abono de Permanência (NR) – Art. 139

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais – Art. 141

Seção I

Das Regras Especiais e de Transição (AC) – Art. 142

Seção II

Do Direito Adquirido (AC) – Art. 146

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias – Art. 165 - Revogado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV

CAPÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE e FORO

- Art. 1º - O Serviço de Previdência dos Municipários de Bauru-SEPREM-, autarquia municipal, fica transformado na Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV - entidade descentralizada da Administração Pública Municipal, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia patrimonial, administrativa, financeira e contábil.
- § 1º - VETADO.
- § 2º - VETADO.
- § 3º - Os cargos de provimento efetivo do SEPREM ocupados ou vagos ficam redistribuídos à Administração Direta nos termos do disposto na Lei 3373, de 29 de julho de 1991, ficando desde já extintos os cargos em comissão (AC).
- Art. 2º - A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV, tem como sede e foro a cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 3º - A FUNPREV, tem por objetivo:
- I) Gerir o regime de previdência social dos servidores públicos municipais efetivos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Bauru, com base em normas gerais de contabilidade, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
 - II) Gerir os recursos previdenciários.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Art. 4º - Constituem órgão deliberativo, fiscal e administrativo da FUNPREV, respectivamente:
- I- Conselho Curador;
 - II- Conselho Fiscal; e,
 - III - Presidência.

SEÇÃO I

Dos membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e da Presidência

- Art. 5º - Os membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e da Presidência devem pertencer aos quadros de servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos ou inativos, da Administração Direta, Autarquias e Câmara Municipal. (NR)

Parágrafo Único – Revogado (NR)

- § 1º Somente poderá integrar o Conselho Curador, o Conselho Fiscal ou a Presidência o servidor ativo ou inativo que contar no mínimo com 3 (três) anos no serviço público municipal, ter cumprido o estágio probatório, não ter sido condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado ou punido administrativamente, observando-se o disposto no parágrafo único do Art. 39 da Lei Municipal nº 3.781, de 21 de outubro de 1.994. (NR)
- § 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho Curador, do Conselho Fiscal de que tratam os artigos 10 e 21 desta Lei e o Presidente da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos de Bauru – FUNPREV, deverão possuir o curso superior completo. (NR)
- § 3º Ficam impedidos de participar dos Conselhos, os servidores ativos que pertencem ao quadro da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos de Bauru – FUNPREV, bem como aqueles servidores da Administração Direta, Autarquias e Câmara Municipal que estejam cedidos à Fundação, à época da abertura do processo eleitoral. (NR)
- § 4º Durante o período de mandato, o membro do Conselho Curador e Fiscal estará impedido de ser cedido para prestar serviços junto à Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos de Bauru – FUNPREV, sob pena de perda do mandato. (NR)
- § 5º Os membros titulares e suplentes do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e o Presidente da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos de Bauru – FUNPREV, devem obrigatoriamente participar do Curso Preparatório em Gestão Previdenciária a ser ministrado pela Escola Previdenciária da Fundação, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 6.006, de 16 de dezembro de 2.010, e conforme diretrizes a serem estipuladas por Resolução do Conselho Curador da FUNPREV. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 6º - O mandato dos membros dos Conselhos e a Presidência será de 02 (dois) anos, a contar da nomeação, possibilitando uma única recondução por igual período.
- § 1º - Os membros dos Conselhos e a Presidência permanecerão no exercício das funções para as quais foram eleitos até a data da investidura de seus sucessores.
- § 2º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo, o respectivo suplente assumirá até a conclusão do mandato e no caso de vacância do cargo da Presidência da FUNPREV, o Conselho Curador elegerá outro membro para concluir o mandato.
- § 3º - A posse dos cargos constantes deste artigo dar-se-á na mesma data.
- § 4º - Para fins do previsto no caput deste artigo, a gestão máxima será de 04 (quatro) anos consecutivos, independentemente do Conselho que integrar o servidor, podendo este retornar somente o transcurso de um mandato, ou seja, 02 (dois) anos. (AC)
- Art. 7º - Perderá o cargo de membro do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e a Presidência aquele que:
- I - Automaticamente, faltar a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) alternadas, sem motivo justificado.
 - II - For punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.
 - III - For nomeado ou assumir cargo ou função pública de confiança.
- Art. 8º - Os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal perceberão o equivalente a 02 (dois) pisos (Padrão 1-A) da grade salarial de oito horas dos Servidores da Prefeitura Municipal de Bauru e não poderão se afastar de suas funções originais, salvo para o período necessário destinado a realizar diligências, estudos e reuniões no desempenho das suas atividades de Conselheiros previstas nesta lei.
- § 1º - O Presidente da FUNPREV se afastará das suas funções originais com todas as vantagens de seu cargo e receberá além de seus vencimentos normais, que ficarão a cargo do órgão de origem do servidor, uma gratificação equivalente a diferença de seus vencimentos normais do órgão de origem, para 2 (duas) vezes a referência "C1" dos Especialistas de Governo Procurador Jurídico, do Plano de Carreiras e Salários da FUNPREV constante da Lei Municipal nº 6.006, de 16 de dezembro de 2.010, que ficará a cargo da FUNPREV. (NR)
- § 2º - Os suplentes dos Conselhos quando convocados em razão de faltas ou impedimentos dos titulares farão jus ao recebimento dos pisos que tratam o caput deste artigo de forma proporcional.
- § 3º - Os titulares dos cargos ocupados nos Conselhos, em razão de suas faltas ou impedimentos, perderão a vantagem de que trata o caput deste artigo proporcionalmente às ocorrências.
- § 4º - As gratificações de que tratam este artigo e parágrafos serão custeadas pelos cofres da FUNPREV. (NR)
- § 5º - Poderá o Presidente, em vez de receber a diferença mencionada no § 1º deste artigo, optar por uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) de uma referência "C1" do Especialista de Governo Procurador Jurídico. (NR)
- § 6º - O Presidente da FUNPREV fará jus ao recebimento da gratificação natalina e remuneração de férias, correspondente a 1/3 (um terço) constitucional a ser calculado sobre o valor a qual fez a opção, cujo pagamento ficará a cargo da FUNPREV. (NR)
- § 7º - As gratificações recebidas por exercício do mandato de Conselheiro e Presidente da FUNPREV, não serão passíveis de incorporação aos vencimentos, como também não sofrerão descontos previdenciários.(NR)
- Art. 9º - Não poderão integrar o Conselho Curador, o Conselho Fiscal e a Presidência da FUNPREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim e de convivência, até o terceiro grau, inclusive.

Seção II Do Conselho Curador

- Art. 10 - O Conselho Curador é constituído inicialmente por 06 (seis) membros, da seguinte forma:
- I - 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo;
 - II - 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos, sendo os 03 (três) primeiros mais votados os titulares. (NR)
- Art. 11 - O Presidente, o Secretário do Conselho Curador e o Presidente da FUNPREV serão eleitos entre os seus membros, na primeira reunião oficial.
- Parágrafo único. Revogado. (NR)
- §1º - A partir da sua eleição o Presidente da FUNPREV ficará automaticamente impedido de integrar o Conselho Curador. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - A vaga deixada pelo Conselheiro Curador eleito para Presidência da FUNPREV será preenchida pelo suplente da sua categoria, nos termos do inciso do art. 10 desta Lei. (NR)

Art. 12 - O Conselho Curador poderá reunir-se, ordinariamente, mensalmente, e só poderá deliberar com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros, devendo a decisão ser através da maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 13 - O Conselho Curador pode ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou através de requerimento assinado por maioria dos seus membros.

Subseção I

Da Competência do Conselho Curador

Art. 14 - Compete privativamente ao Conselho Curador:

- I - Aprovar e alterar o Regimento da FUNPREV, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- II - Eleger o seu Presidente e Secretário, bem como o Presidente da FUNPREV;
- III - Participar, avaliar e acompanhar sistematicamente, a gestão administrativa, contábil, econômica e financeira dos recursos;
- IV - Estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial da Fundação;
- V - Autorizar a aceitação de doações;
- VI - Autorizar a alienação ou aquisição de bens e direitos;
- VII - Determinar a realização de inspeções e auditorias por inspetores ou auditores independentes;
- VIII - Acompanhar e apreciar através de relatórios gerenciais a execução dos planos, programas e orçamentos da Fundação;
- IX - Autorizar a celebração e rescisão de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades ainda que sob a forma de prestação de serviços por terceiros;
- X - Aprovar a prestação de contas anuais a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado – TCE;
- XI - Aprovar o encaminhamento, ao Prefeito Municipal, da proposta orçamentária anual e dos pedidos de Créditos Adicionais;
- XII - Apreciar sugestões e encaminhar ao Prefeito Municipal as propostas de modificação desta lei, devidamente justificadas, inclusive quanto as alterações das alíquotas de custeio do plano de previdência;
- XIII - Julgar, em grau de recurso, atos e decisões proferidas pela Presidência da FUNPREV;
- XIV - Orientar e decidir, sobre eventuais lacunas, omissões ou obscuridade sobre situações relacionadas à previdência disciplinada nesta lei;

Parágrafo Único - As alterações da estrutura técnico administrativa da FUNPREV, a criação de cargos e plano de carreira dos servidores, se fará por lei de iniciativa do Poder Executivo, desde que haja proposta prévia fundamentada do Conselho Curador.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho Curador

Art. 15 - Ao Presidente do Conselho Curador compete:

- I - Convocar as suas reuniões ordinárias e extraordinárias e presidir seus respectivos trabalhos;
- II - Convocar, nos casos de ausência ou impedimento do membro do Conselho Curador, o seu suplente;
- III - Apresentar o balanço anual ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Promotor de Justiça Curador de Fundações, até quinze (15) dias após a data fixada ao Presidente da FUNPREV, caso o mesmo não o faça até o dia 30 de março de cada exercício.

Subseção III

Das Atribuições do Secretário do Conselho Curador

Art. 16 - São atribuições do Secretário do Conselho Curador:

- I - Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos temporários;
- II - Secretariar as reuniões do Conselho Curador;
- III - Indicar outro membro para secretário na ocorrência do inciso I.

Seção IV

Da Presidência da FUNPREV

Art. 17 - A FUNPREV será representada por um Presidente, eleito pelo Conselho Curador.

Art. 18 - A estrutura administrativa da FUNPREV, será definida em projeto de lei próprio para esse fim, depois de escolhida a forma de gerenciamento dos recursos previdenciários da fundação.

Art. 19 - O Presidente da FUNPREV não pode fazer parte, ao mesmo tempo, do Conselho Curador ou do Conselho Fiscal.

Subseção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Competência do Presidente da FUNPREV

- Art. 20 – Ao Presidente da FUNPREV compete:
- I – Representar a FUNPREV, judicial ou extra-judicialmente;
 - II – Cumprir e fazer cumprir a legislação, bem como as deliberações do Conselho Curador;
 - III – Elaborar o orçamento anual e plurianual da FUNPREV, juntamente com o Conselho Curador e Fiscal;
 - IV – Propor ao Conselho Curador a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, quando necessitar;
 - V – Constituir comissões;
 - VI – Solicitar do Conselho Curador autorização para celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades ainda que sob a forma de prestação de serviços por terceiros;
 - VII – Decidir em primeira instância pedidos e pareceres em processos administrativos no âmbito da FUNPREV;
 - VIII – Admitir, demitir, contratar, transferir, exonerar, dispensar servidores, bem como praticar todos os demais atos, relativos ao pessoal diretamente vinculado pela FUNPREV;
 - IX – Movimentar contas bancárias, assinando conjuntamente com o responsável financeiro da FUNPREV, cargo que será definido na estrutura criada pelo artigo 18 desta Lei;
 - X – Efetuar ou determinar o recebimento de todas as importâncias devidas a FUNPREV, encaminhando à Contabilidade os elementos necessários à escrituração e à fiscalização;
 - XI – Praticar todos os demais atos administrativos, inerentes à FUNPREV;
 - XII – Apresentar o balanço anual ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Promotor de Justiça Curador de Fundações, até o dia 30 de março de cada exercício.

Seção V Do Conselho Fiscal

- Art. 21 - O Conselho Fiscal é constituído por 06 (seis) membros, da seguinte forma:
- I - 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo;
 - II - 03 (três) membros titulares e seus suplentes, eleitos, sendo os primeiros mais votados os titulares. (NR)
- Art. 22 - Aplicam-se a este Conselho, as mesmas condições, pressupostos, prazos de mandatos, impedimentos, suplência e demais critérios estabelecidos para a composição do Conselho Curador.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Fiscal somente votará quando ocorrer empate nas decisões.

Subseção I Da Competência do Conselho Fiscal

- Art. 23 - Compete privativamente ao Conselho Fiscal:
- I - Fiscalizar os atos dos membros do Conselho Curador e da Presidência da FUNPREV e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;
 - II - Aprovar os balancetes mensais ou balanço anual da FUNPREV, emitindo pareceres e/ou recomendações complementares que forem julgadas necessárias a serem cumpridas pelo Conselho Curador;
 - III - Manifestar-se sobre os relatórios exarados pelo Conselho Curador;
 - IV - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis da FUNPREV, suas operações e, ainda, demais atos praticados pelo Conselho Curador;
 - V - Examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o exercício subsequente, sobre eles emitindo pareceres;
 - VI - Praticar todos os atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

Subseção II Da Eleição dos Membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e Suplentes que representarão os Servidores Efetivos

- Art. 24 - Os membros titulares e suplentes do Conselho Curador e do Conselho Fiscal que representarão os Servidores efetivos serão escolhidos através de eleição direta e secreta, coordenada por uma Comissão de Eleição.

Parágrafo único. Revogado. (NR)

§ 1º - A Comissão de Eleição será composta por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, sendo 02 (dois) Conselheiros da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Bauru e 10 (dez) servidores efetivos indicados pelos respectivos órgãos de lotação da Administração Municipal sendo, 05 (cinco) da Prefeitura Municipal, 02 (dois) do DAE, 01 (um) da Câmara Municipal e 02 (dois) da FUNPREV. (NR)

§ 2º - Os membros suplentes da Comissão de Eleição, além das substituições a eventuais ausências dos membros titulares, poderão ser convocados para atuarem como membros da equipe de apoio na colheita de votos e na apuração, fazendo jus à gratificação prevista no parágrafo 11 do art. 25, desta Lei. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º - Os membros titulares e suplentes a serem indicados pelos respectivos órgãos da Administração Municipal, bem como da Associação de Servidores Públicos Municipais e FUNPREV, deverão ter no mínimo ensino médio completo. (NR)
- § 4º - O processo eleitoral será iniciado, pela Presidência da FUNPREV até o dia 30 do mês de abril do ano do término de mandato dos atuais membros da Presidência e dos Conselhos Curador e Fiscal. (NR)
- Art. 25 - A Comissão de Eleição adotará todas as providências necessárias para a realização da eleição, compreendendo a votação e apuração, no período de 01 de setembro a 30 de novembro do ano do término do mandato dos atuais membros da Presidência e dos Conselhos Curador e Fiscal. (NR)
- Parágrafo Único – revogado (NR)
- § 1º - A Comissão de Eleição realizará reuniões, convocadas através de ofício, na Sede da FUNPREV e fará publicar súmulas de suas decisões no Diário Oficial de Bauru. (NR)
- § 2º - A comissão de eleição publicará Edital fixando o regulamento do processo eleitoral, com base nesta lei e suas regulamentações, dando ampla publicidade, com antecedência mínima de 30 (dias) dias úteis.(NR)
- § 3º - O processo eleitoral será regido observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e da moralidade, resguardando-se os direitos e garantias individuais de cada candidato e do colégio eleitoral.” (NR)
- § 4º - Os candidatos não poderão utilizar de meios ilícitos em suas campanhas, bem como, não poderão coagir, incitar, induzir, corromper ou de qualquer forma, se valer de meios ilícitos para conseguir votos. (NR)
- § 5º - É vedada a realização de campanha “boca de urna”, sendo possível à panfletagem e a presença dos candidatos e/ou seus representantes nas imediações da entrada dos locais de votação.(NR)
- § 6º - Fica permitida até o primeiro dia útil anterior ao dia da votação, a realização de campanha e panfletagem, nos órgãos públicos municipais da Administração Direta ou Indireta, na Câmara Municipal de Bauru e Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos de Bauru – FUNPREV, mediante autorização do Secretário ou Presidente do órgão, desde que não atrapalhe o andamento dos serviços, nem o atendimento ao público.(NR)
- § 7º - A Comissão de Eleição deverá observar, fielmente, o cronograma previsto para a realização das eleições, notadamente ao cumprimento dos horários e locais previamente fixados em edital, sob pena de nulidade de todo o pleito e apuração de responsabilidade funcional pelo seu órgão de origem. (NR)
- § 8º - Eventuais recursos administrativos em relação às decisões proferidas pela Comissão de Eleição no que tange a habilitação dos candidatos, eventuais impugnações de candidaturas, terão efeito suspensivo e contarão com parecer elaborado pela Procuradoria Geral da FUNPREV, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, observando-se, no mais e no que couber, a Lei Municipal nº 5.804, de 10 de novembro de 2.009, e seus posteriores regulamentos e alterações. (NR)
- § 9º - As despesas decorrentes da eleição, inclusive para confecção das urnas eleitorais, serão suportadas pela FUNPREV, através da conta de adiantamento específica para tal finalidade, a qual ficará sob responsabilidade da Fundação. (NR)
- § 10 - Os membros titulares da Comissão de Eleição perceberão, para realização do processo eleitoral, após a publicação que trata o art. 28 desta Lei, uma gratificação, não incorporável para nenhum fim, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da referência C1 dos Auxiliares do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da FUNPREV constante da Lei Municipal nº 6.006, de 16 de dezembro de 2.010, que ficará a cargo da FUNPREV. (NR)
- § 11 - Os membros suplentes da Comissão de Eleição perceberão, após a publicação de que trata o art. 28 desta Lei, por cada substituição aos membros titulares, uma gratificação, não incorporável para nenhum fim, equivalente a trigésima parte (1/30) do valor de 50% (cinquenta por cento) da referência “C1” dos auxiliares do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da FUNPREV constante da Lei Municipal nº 6.006, de 16 de dezembro de 2.010, até o limite total da gratificação paga aos membros titulares, que ficará a cargo da FUNPREV. (NR)
- § 12 - Será descontada do valor previsto no § 10 deste artigo, a trigésima parte (1/30) do valor previsto no mesmo parágrafo, para cada ausência do membro titular da Comissão de eleição. (NR)
- Art. 25 –A A As eleições para o Conselho Curador e Fiscal deverão ser convocadas com 90 (noventa) dias de antecedência do término dos mandatos de ambos os Conselhos.
- § 1º - As eleições para o Conselho Curador e o Conselho Fiscal deverão ocorrer até 30 (trinta) dias após a publicação do Edital de convocação, conforme previsto no *caput* deste artigo.
- § 2º - Os membros eleitos (titulares e suplentes) para o Conselho Curador e Conselho Fiscal deverão, antes da posse oficial, participar de cursos de qualificação referentes à questão de conhecimento das plataformas CPA-10 e CPA-20, devendo terem, no mínimo, 70% (setenta por cento) de frequência.
- § 3º - Os referidos cursos serão de responsabilidade da FUNPREV, sendo que os eleitos que não cumprirem os requisitos do parágrafo anterior não poderão ser empossados. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 26 - Somente poderão concorrer à eleição, servidores que preencham os requisitos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta lei e não tenham parentesco até terceiro grau, com os membros da Comissão de Eleição.(NR)
- Art. 27 - Somente poderão votar os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos ou inativos, da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal.
- § 1º - O processo eleitoral deverá contar com a participação obrigatória da maioria simples de servidores ativos com direito a voto, sob pena de serem realizadas novas eleições.(NR)
(Nova Redação do §1º do art. 27, dada pelo art.34 da Lei n. 6492 de27 de fevereiro de 2014 (DOB de 06/03/2014).
- § 2º - Na hipótese de não haver a participação da maioria simples de servidores ativos com direito a voto para eleição dos membros dos conselhos, os membros da atual administração deverão permanecer nas funções até a finalização da nova eleição e a posse dos eleitos. (NR)
(Nova Redação do §2º do art. 27, dada pelo art.35 da Lei n. 6492 de27 de fevereiro de 2014 (DOB de 06/03/2014).
- Art. 28 - A Comissão de Eleição, após apurar os votos, declarará o resultado da votação, publicando-o no Diário Oficial de Bauru.
- Art. 29 - Os eleitos para os Conselhos, no primeiro dia de mandato, elegerão os Presidentes e Secretários de seus respectivos Conselhos, enquanto que os eleitos para o Conselho Curador escolherão o Presidente da FUNPREV.
- § 1º - As eleições de que tratam este artigo serão nominais e abertas, considerando-se eleitos os mais votados, por maioria simples.
- § 2º - Em caso de empate na votação será considerado eleito o que tiver maior tempo de serviço municipal.
- Art. 30 - Os membros titulares e suplentes da Comissão de Eleição e os ocupantes de cargos no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bauru e Região – SINSERM são inelegíveis para os Conselhos e Presidência da FUNPREV. (NR)
- Parágrafo Único. Os membros titulares da Comissão de Eleição não poderão ser indicados para a composição de quaisquer dos Conselhos da FUNPREV, nem como titulares, nem como suplentes. (NR)
- Art. 31 - Todas as reuniões da Comissão de Eleição deverão ser realizadas com a presença de, no mínimo, quatro membros, entre titulares e suplentes, devidamente convocados pelo seu presidente através de ofício, e suas deliberações deverão ser aprovadas por maioria simples. (NR)
- § 1º - O Presidente da Comissão de Eleição designará um de seus membros para atuar como secretário e lavrar as atas de suas reuniões e deliberações.
- § 2º - Todas as atas e documentos referentes à Comissão de eleição, após o pleito, deverão ficar devidamente arquivados na FUNPREV. (NR)
- § 3º - Nas ausências do Presidente da Comissão de Eleição, presidirá os trabalhos o secretário da Comissão de Eleição. (NR)
- Art. 32 - Os servidores ativos ou inativos da Administração Direta e Autarquias eleitos, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, enquanto que os Servidores do Poder Legislativo eleitos, serão nomeados por Ato da sua Mesa Diretora o que se fará em ambos os casos, imediatamente após o recebimento da relação fornecida pela Comissão de Eleição. (NR)
- Seção VI
Da Gestão
- Art. 33 - O orçamento da FUNPREV, integrará o orçamento do Município, observando-se na sua elaboração, os padrões e normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Bauru e demais legislações pertinentes, e evidenciará as políticas e resultados dos programas de previdência do servidor Público Municipal efetivo.
- Parágrafo Único - O orçamento da FUNPREV, em obediência ao princípio da unidade, deverá observar na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.
- Art. 34 - A elaboração e execução orçamentária será instituída obedecendo ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64 e demais legislações pertinentes.
- Parágrafo Único - A receita e a despesa da FUNPREV serão demonstradas por seus valores integrais nos orçamentos respectivos.
- Art. 35 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.
- Art. 36 - O saldo financeiro da FUNPREV, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo e mediante reprogramação no plano de aplicações.
- Art. 37 - A contabilidade da FUNPREV tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 38 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante ou subsequente, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, visando consequentemente concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 39 - A escrituração contábil será feita dentro das normas vigentes refletindo os resultados da gestão da FUNPREV.
- Art. 40 - A FUNPREV administrará e terá suas contas distintas das do tesouro municipal.
- Art. 41 - Constituem o ativo da FUNPREV:
- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa;
 - II - aplicações financeiras;
 - III - direitos que porventura vierem a constituir-se;
 - IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ou doados, com ou sem ônus à Fundação.
- Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados a FUNPREV, independentemente dos controles legais e contábeis pertinentes.
- Art. 42 - Constituem o passivo da FUNPREV, as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento desta.
- Art. 43 - São fontes do plano de custeio da FUNPREV as seguintes receitas:
- I - contribuição previdenciária da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal;
 - II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
 - III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
 - IV - doações, subvenções e legados;
 - V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
 - VI - o produto da alienação dos bens e direitos de seu patrimônio;
 - VII - reversão de saldos não aplicados;
 - VIII - produto de liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com o regime de previdência de que trata esta lei;
 - IX - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
 - X - as transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Tesouro Municipal;
 - XI - Rendas extraordinárias ou eventuais;
 - XII - Os demais recursos eventuais destinados para fins de incorporação à FUNPREV. (NR)
- Parágrafo único - Revogado (NR)
- § 1º - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do caput serão de 14,5% (quatorze e meio por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a remuneração de contribuição, inclusive sobre a gratificação natalina. (AC)
- § 2º - Os índices de contribuições instituídos no parágrafo anterior, só serão descontados a partir de 01.04.2007. (AC)
- § 3º - Constituem também fonte do plano de custeio do Fundo as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre a gratificação natalina previdenciária, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com a Administração Direta, Autarquia, Fundacional e da Câmara Municipal, em razão de decisão judicial ou administrativa. (AC)
- § 4º - As receitas de que trata este artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e para taxa de administração destinada à manutenção deste Regime Previdenciário. (AC)
- § 5º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de, no máximo, 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões dos vinculados ao regime de que trata esta Lei, no exercício financeiro anterior (AC)
- § 6º - Os recursos da FUNPREV serão depositados em conta distinta da do Tesouro Municipal. (AC)
- § 7º - As alíquotas constantes do § 1º deste artigo, somente poderão ser modificadas por Lei de iniciativa do Poder Executivo e desde que ocorra solicitação prévia do Conselho Curador, devidamente fundamentada, tão-somente para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial da FUNPREV” (AC)
- Art. 44 - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas à FUNPREV, serão arrecadadas e repassadas pelos órgãos/entidades responsáveis pelo pagamento do pessoal e por estes recolhidos a instituição financeira oficial, à conta da FUNPREV, até o 12º (décimo segundo) dia útil de cada mês.
- Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo, constituirá falta grave, ficando os responsáveis sujeitos as sanções administrativas e judiciais cabíveis.
- Art. 45 - A contribuição dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como da Câmara Municipal, não poderá ser inferior ao valor da contribuição dos seus segurados, nem superior ao dobro desta (NR).
- Art. 46 - As aplicações financeiras dos recursos mencionados no art. 43, deverão ser efetuadas em conformidade com as regras de prudência, as quais deverão atender às Resoluções aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez. (NR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 46-A - Mensalmente a FUNPREV – Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, fica obrigada a prestar contas à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal, do seu movimento financeiro e aplicações, devendo, inclusive, encaminhar junto com esses documentos, os extratos bancários de todas as contas a eles referentes.

(Ato da Mesa n. 029/2011 – Fica temporariamente declarada sem eficácia a norma na Lei n. 6097, de 18 de julho de 2011, em virtude de liminar concedida pelo TJSP, aos 30 de agosto de 2011, nos autos do processo da ADIN 0210546-53.2011.8.26.0000- DOB 21/09/2011.)

Art. 47 - À FUNPREV é vedado:

- I – A utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios, às entidades da Administração Indireta, Fundações e Câmara Municipal e aos respectivos segurados.
- II – Aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.
- III – Atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, endosso ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.
- IV – Aplicar quaisquer de seus recursos financeiros em Fundos de Saúde.
- V - Ceder funcionário da Fundação a qualquer ente público ou privado, a não ser quando venha do órgão recebedor outro na mesma categoria funcional. (NR)

Parágrafo único - Revogado (NR).

Art. 48 - A gestão da FUNPREV, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, eficiência e publicidade administrativa e perenidade de sua política, lavrando-se atas das reuniões que sempre serão públicas.

TÍTULO II
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CAPÍTULO I
Do Plano de Benefícios
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 49 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Bauru organizado na forma desta lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 50 - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, de filiação obrigatória, será mantido pelas contribuições do Município, através de seus Poderes Executivo e Legislativo, pelas suas Autarquias e Fundações, pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei. (NR)

Art. 51 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Bauru rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais efetivos mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas.”(AC)
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos servidores efetivos em atividade e dos aposentados.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 52 - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 53 - Consideram-se segurados obrigatórios os servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, vinculados à Administração Municipal Direta, Autárquica, Fundacional e à Câmara Municipal” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.(AC)
- § 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.(AC)
- § 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, pelo exercício do mandato filia-se ao Regime Geral de Previdência Social. (AC)
- Art. 54 - O servidor afastado, cedido ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 43. (NR)
- § 1º - As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, caso este venha a entrar em licença para tratar de assuntos particulares, observado o disposto nos art. 54-A e §§. (AC)
- § 2º - Na hipótese do caput deste artigo, o interessado deverá requerer expressamente à FUNPREV a manutenção de sua inscrição como segurado junto ao órgão, a fim de que passe a recolher as contribuições devidas. (AC)
- § 3º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria. (AC)
- Art. 54-A - Permanece filiado ao Regime de que trata esta Lei, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:
- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta do Município e de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
 - II - Quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 54;
 - III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
 - IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.(AC)
- § 1º - O segurado exercente de mandato eletivo que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo. (AC)
- § 2º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o décimo segundo dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem. (AC).
- § 3º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste art. ocorrerá no mês subsequente. (AC)
- § 4º - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá, em qualquer caso, restituição de contribuição pagas à FUNPREV. (AC).
- § 5º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à FUNPREV será de responsabilidade:
I - do cedente, n o caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem.
- § 6º - Revogado (NR)
- § 7º - Contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, fica sujeita à atualização monetária e juros de mora nos termos do art. 149 desta Lei. (AC).
- § 8º - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o caput deste artigo, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 62. (AC)
- § 9º - No caso de cessão de servidores para outro ente, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo ente federativo de origem ao regime próprio (FUNPREV) a que o cedido estiver filiado, conforme art. 45. (AC)
- § 10 - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá estar prevista à responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem (FUNPREV), conforme valores informados mensalmente pelo cedente. (AC)
- § 11 - Não serão devidas contribuições à FUNPREV, em que o servidor cedido esteja em exercício, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista no § 2º do artigo 62 desta Lei. (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 55 - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta lei, na condição de dependentes do segurado:
- I – o cônjuge, a companheira e o companheiro;
 - II – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;
 - III – os pais.
 - IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido”. (AC)
- § 1º - A existência de dependentes nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV. (NR)
- § 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II do art. 55, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (NR)
- § 3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos mediante apresentação de termo de tutela. (NR)
- § 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, mantenha união estável com o segurado ou segurada. (NR)
- § 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (NR)
- § 6º - Revogado (NR)
- § 7º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais deve ser comprovada. (NR)

CAPITULO III Das Inscrições

Seção I Dos Segurados Subseção I Da Inscrição do Segurado

- Art. 56 - A filiação do segurado junto ao regime de previdência social de que trata esta lei decorre automaticamente do ingresso do servidor no serviço público do Município de Bauru, devendo ser inscrito e/ou cadastrado de imediato junto à FUNPREV, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, através de documentação hábil. (NR)
- § 1º - Todo aquele que exercer concomitantemente mais de um cargo efetivo sujeito a este Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.
- § 2º - Os servidores municipais elencados no art. 53 que estejam em exercício na data da publicação desta lei, terão suas inscrições procedidas automaticamente, após atendidos os requisitos e o cadastramento necessário.

Art. 57 - Revogado (NR)

Subseção II Da Suspensão da Inscrição do Segurado

- Art. 58 - O segurado que, nas condições do art. 54-A, deixar de contribuir para este regime de previdência por mais de 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) intercalados, terá seus direitos de segurado suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições” (NR)

Subseção III Do Cancelamento da Inscrição do Segurado

- Art. 59 - Será cancelada a inscrição do segurado que, estando ou não em gozo do benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Bauru.

Seção II Do Dependente

Subseção I Da Inscrição do Dependente

- Art. 60 - A inscrição do dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta lei é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, incumbindo ao segurado promovê-la simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal, mediante comprovada documentação hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido efetivada a inscrição do dependente, a este será permitido promovê-la.
- § 2º - É obrigação do segurado, comunicar à Fundação, quaisquer modificações da situação relativa aos seus dependentes, bem como a existência de novos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ocorrência, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Subseção II

Da Perda de Qualidade de Dependente e Cancelamento da Inscrição

- Art. 61 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou em face certidão de anulação do casamento, com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
 - II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado(a) ou pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), desde que não assegurada a prestação de alimentos;
 - III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de nível superior; (NR)
 - IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;
 - V - Revogado (NR)
 - VI - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez, pelo falecimento e pela perda da qualidade de segurado daquele de que depende”(NR)

Parágrafo Único - Na hipótese dos dependentes previstos nos incisos I e II do art. 55, os quais vierem a receber alimentos, permanecerão inscritos e concorrerão em igualdade de condições com a dependente em que o segurado venha a contrair novas núpcias ou mantenha nova união estável.

CAPITULO IV

Da Remuneração de Contribuição”(NR)

Seção Única

Das Disposições Gerais

- Art. 62 - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das incorporáveis, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:
- I - as diárias para viagens;
 - II - ajuda de custo para filho deficiente;
 - III - indenização de transporte;
 - IV - o salário-família;
 - V - Vale Compra ou Vale Alimentação e
 - VI - Auxílio-Acidente.
 - VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada; (AC)
 - VIII - a ajuda de custo estudante; (AC)
 - IX - o abono de permanência de que trata o art. 139 desta lei e, (AC)
 - X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. (AC)
 - XI - remuneração de férias, correspondente a 1/3 (um terço) constitucional.(AC)
 - XII - A verba “*pro labore*” por participação em banca de concurso público; (NR)
 - XIII - horas extras;(AC)
 - XIV - adicional noturno.(AC)
 - XV - A gratificação por atuação como fiscal em concursos públicos e processos seletivos;
 - XVI - As gratificações pagas por participação em Comissões de Licitação, Pregão Eletrônico ou Pregão Presencial;
 - XVII - A gratificação paga aos membros titulares e suplentes da Comissão Eleitoral da FUNPREV;
 - XVIII - As gratificações por exercício dos mandatos de Conselheiros e Presidente da FUNPREV;
 - XIX - A gratificação natalina percebida pelos Conselheiros e Presidente da FUNPREV;
 - XX - O adicional de sobreaviso;
 - XXI - Os Plantões extras;
 - XXII - A gratificação de qualificação técnica especial, criado pela Lei Municipal nº 6.145, de 07 de novembro de 2.011;
 - XXIII - O prêmio de incentivo criado pela Lei Municipal nº 6.057, de 19 de abril de 2.011;
 - XXIV - Os valores pagos a título de substituições de cargos em comissão e funções de confiança. (NR)

- § 1º - VETADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de concessão dos benefícios com fundamento nos arts. 86, 92, 92-A, 92-B e 142, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 82. (NR)
- § 3º - A gratificação natalina previdenciária será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga (AC)
- § 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins da FUNPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo (AC)
- § 5º - O Tesouro Público Municipal é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da FUNPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários" (AC)
- § 6º - Para efeito de cumprimento do "caput", entende-se como vencimento do cargo efetivo as vantagens pecuniárias permanentes, de caráter individual, outras vantagens, o estabelecido a Lei Municipal nº 5387, de 28 de agosto de 2006.
- Art. 62-A - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 43 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que exceda o valor fixado como teto pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, dos seguintes benefícios:
- I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 86, 92, 92-A, 92-B, 115, 142, 145 e 146.
- II - as aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, e
- III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 146 (AC)
- § 1º - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 116 e 146, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput (AC)
- § 2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte (AC)
- Art. 62-B - A contribuição prevista no art. 62-A, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante" (AC)
- CAPITULO V**
Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço
- Art. 63 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, conforme determina o § 9º do art. 40 da Constituição Federal.
- Art. 64 - É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, e em obediência ao que estabelece o art. 80 da Lei Orgânica Municipal, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.
- § 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme disposto na legislação pertinente.
- § 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado como de serviço efetivo para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.
- § 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição do servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.
- Art. 65 - O benefício resultante de contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo, será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e o pagamento do benefício da aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.
- Art. 66 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem de tempo anterior a que se refere o art. 64 desta lei para mais de um benefício.
- Art. 67 - Em hipótese alguma poderá ser estabelecido qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, bem como não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.
- Art. 68 - Será considerado o tempo de contribuição, referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.
- Art. 69 - Fica vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 70 - A comprovação do tempo de contribuição para os efeitos desta Lei, será feita mediante a apresentação de certidão para efeitos de reciprocidade, outros documentos previstos em regulamento, e ainda por decisão administrativa e/ou judicial.
- Art. 71 - O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição e de serviço na forma deste Capítulo e Lei, será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.
- Art. 72 - Será considerado o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no art. 143, § 1º da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação neste regime de previdência social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público ou privado.

CAPITULO VI
Das Prestações em Geral
Seção I
Das Espécies de Prestações

- Art. 73 - O regime de previdência social de que trata esta lei, compreende as seguintes prestações:
- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição; (NR)
 - d). Aposentadoria compulsória; (NR)
 - e) salário-família;
 - f) salário-maternidade;
 - g) auxílio-doença; (NR)
 - h). Revogado (NR)
 - II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio reclusão.
 - III - VETADO.
- § 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bauru e legislação infraconstitucional em vigor.
- § 2º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social Federal.
- § 3º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na imediata devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.
- Art. 74 - Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (NR)
- § 1º - O órgão de lotação do segurado, ou aquele o qual estiver cedido, será o responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do servidor.
- § 2º - O órgão que descumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, estará sujeito as responsabilidades pelos seus atos.
- § 3º - É dever do órgão prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
- Art. 75 - Considera-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas (NR)
- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e pelo Regime Geral de Previdência Social;
 - II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
- § 1º - Não são consideradas doenças do trabalho:
- I - doença degenerativa;
 - II - a inerente a grupo etário;
 - III - a que não produza incapacidade laborativa;
 - IV - a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.
- Art. 76 - Equiparam-se, também, ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - ato de pessoa privada do uso da razão;
 - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo, ou na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; (NR)
- V - na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- VI - em viagem a serviço do órgão, inclusive para estudo quando financiado por este dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- VII - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- §1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo (NR).
- §2º - Revogado" (NR)
- Art. 77 - Revogado (NR)
- §1º - Revogado (NR)
- §2º - Revogado (NR)
- §3º - Revogado" (NR)
- Art. 78 - Revogado (NR)
- Seção II
Dos Períodos de Carência
- Art. 79 - Revogado (NR)
- I - Revogado (NR)
- II - Revogado (NR)
- Art. 80 - Revogado (NR)
- I - Revogado (NR)
- II - Revogado (NR)
- Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios
- Subseção Única
"Da Remuneração de Benefício" (NR)
- Art. 81 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o exigido por norma especial e o decorrente de acidente em serviço, exceto o salário-família, será calculado com base no art. 82 (NR)
- Art. 82 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 86, 92, 92-A, 92-B e 142 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência" (NR)
- §1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social (AC)
- §2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício (AC)
- §3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- §4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público (AC)
- §5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
- I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social (AC)
- §6º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme art. 141-A, observado a vedação do art. 141 (AC)
- §7º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais (AC)
- §8º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 7º serão considerados em número de dias” (AC)
- Art. 83 - O valor da prestação do benefício previdenciário não será inferior ao de um salário mínimo. (NR).
- Art. 84 - VETADO.

Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

- Art. 85 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 86, 92, 92-A, 92-B e 142 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do índice a ser definido em lei pelo Município. (NR)
- I - Revogado (NR)
II - Revogado (NR)

Parágrafo Único - Os benefícios devem ser pagos, no máximo, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao de sua competência (AC)

Seção V Dos Benefícios Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 86 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença, for submetido à Junta Médica Oficial que atestar a invalidez, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de restrição funcional pelo órgão de origem, será paga enquanto permanecer nesta condição.” (NR)
- §1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da FUNPREV, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- §2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a FUNPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (NR)
- Art. 87 - Será concedida a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável a seguir descritas: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia e esclerose múltipla.(NR)
- § 1º - Revogado. (NR)
- § 2º - Revogado. (NR)
- §3º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório” (AC)
- §4º - Tratando-se de aposentadoria integral, o valor do benefício observará o disposto no art. 82 e §5º desta Lei. (AC)
- §5º - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

conforme estabelece o inciso III do art. 92, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o §5º do art. 92 relativa ao professor.(AC)

- §6º - A fração de que trata o parágrafo anterior, será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme art. 82, observando-se, previamente, a aplicação do limite da remuneração do cargo efetivo de que trata o §6º do mesmo artigo. (AC)
- §7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo, serão considerados em número de dias. (AC)
- Art. 88 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.
- Art. 89 - Cessados os motivos geradores da incapacidade de trabalho, o segurado deverá retornar, imediatamente à função que desempenhava no órgão quando se aposentou, sob pena de cancelamento do benefício da aposentadoria.
- Art. 90 - O servidor aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da FUNPREV e, constatada a possibilidade, de reabilitação profissional por ela prescrito (NR)
- Parágrafo Único - Observado o disposto no "caput", o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a realizarem-se bianualmente, por no mínimo 02 (dois) médicos.
- Art. 91 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 90, serão observadas as normas seguintes:
- I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data de início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
 - a) de imediato, para o servidor que tiver direito a retornar à função que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela FUNPREV;
 - b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para os demais servidores;
 - II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo de volta à atividade:
 - a) pelo seu valor integral, durante três meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
 - b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de três meses; e
 - c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de três meses, ao término do qual cessará definitivamente.
- Subseção II
Das Aposentadorias por Idade e Tempo de Contribuição, Compulsória e por Idade (NR)
- Art. 92 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 82, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
 - II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
 - III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de tempo de contribuição, se mulher" (NR)
- § 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 82 desta Lei.
- § 3º - Revogado (NR)
- § 4º - Revogado (NR)
- § 5º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste art. serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)
- § 6º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação infantil, de ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)
- § 7º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - portadores de deficiência;
II - que exerçam atividades de risco;
III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (NR)
- § 8º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime previdenciário.
- Art. 92-A - O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma do artigo 82. (NR)
- Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço (AC)
- Art. 92-B - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no do artigo 82, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (AC)
- Art. 93 - Revogado (NR)
- Art. 94 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do ato.
- Art. 95 - O provento de aposentadoria só poderá sofrer descontos autorizados em lei
- Subseção III
Do Auxílio-doença
- Art. 96 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo nos termos do art. 141-A, em data imediatamente anterior a da concessão do benefício.
- Parágrafo Único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime de previdência de que trata esta Lei já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão
- Art. 97 - O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica através da FUNPREV, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, enquanto permanecer incapaz. (NR)
- §1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao órgão ao qual estiver vinculado o servidor/segurado pagar a sua remuneração.
- §2º - O órgão a que estiver vinculado o segurado, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 1º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da FUNPREV, quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.
- §3º - O Auxílio-doença será pago:
- I - a contar da data do início da incapacidade, quando requerido dentro de trinta dias desta, ou
II - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade (AC)
- Art. 98 - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o ente a qual o servidor é vinculado desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias (NR)
- Art. 99 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação, temporariamente, para suas atividades habituais, deverá, se possível, ser submetido a processo de restrição funcional junto ao órgão de origem." (NR)
- Art. 100 - O pagamento do benefício ocorrerá até a efetiva restrição funcional ou, quando considerado não recuperável, até a concessão da aposentadoria por invalidez." (NR)
- Art. 101 - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo órgão como licenciado.
- Subseção IV
Do Salário-família
- Art.102 - O salário-família será devido, nos termos do que estabelece os artigos 7º, inciso XII, §3º do art. 39 da Constituição Federal c/c art. 13 da E.C. n. 20/98, mensalmente, ao segurado ativo na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 55, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo seguinte:
- Parágrafo Único - Estendem-se aos inativos e aos funcionários em disponibilidade os benefícios do salário família desta subseção.
- Art. 103 - O valor da cota do salário-família será efetuado em conformidade com o estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 104 - O pagamento do salário-família está condicionado e será devido a partir da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado (NR)
- Art. 105 - As cotas do salário-família serão pagas pelo órgão, mensalmente, junto com o vencimento, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.
- § 1º - Os órgãos deverão conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da FUNPREV.
- § 2º - Na hipótese de eventual pagamento de salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.
- Art. 106 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito. (NR)
- Art. 107 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família (NR)
- § 1º - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor (NR)
- § 2º - Revogado (NR)
- Art. 108 - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que for regularmente inscrito nos termos do art. 60 desta Lei, e regularmente requerido.
- Art. 109 - É vedada a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por entidade federal, estadual ou municipal.
- Art. 110 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 60 desta Lei, o segurado que não fizer a devida comunicação de alteração na situação de seus dependentes, terá em seus vencimentos os descontos daquilo que recebeu indevidamente, com a devida atualização e estará sujeito a pena de demissão, uma vez noticiado ao órgão a que estiver vinculado o segurado, pela FUNPREV.
- Art. 111 - Não será pago o salário família nos casos em que o servidor deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.
- Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares ou penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.
- Art. 112 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:
- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
 - II - quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;
 - III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
 - IV - pela exoneração ou demissão do servidor.
- Subseção V
Do Salário-maternidade
- Art. 113 - O salário-maternidade é devido à segurada, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito dias) antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
- Parágrafo Único - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais de duas semanas, mediante inspeção médica (NR)
- Art. 113-A - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
 - II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
 - III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade (AC)
- § 1º - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.
- § 2º - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.
- § 3º - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- §4º - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 114-A. (AC)
- Art. 114 - O salário-maternidade devido consistirá numa renda mensal igual ao valor do subsídio ou à última remuneração da segurada nos termos do art. 141-A, em data imediatamente anterior a da concessão do benefício e será pago pelo órgão que a servidora estiver vinculada, efetivando-se o ressarcimento pela FUNPREV preferencialmente na data do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (NR)
- Parágrafo Único - O órgão pagador deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da FUNPREV, sob pena de não serem compensados referidos pagamentos.
- Art. 114-A - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (AC)
- §1º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade. (AC)
- §2º - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias. (AC)
- §3º - O salário-maternidade deverá ser requerido junto à FUNPREV pela segurada e será concedido mediante apreciação de requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos: (AC)
I - quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a certidão de nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida a avaliação pericial junto a FUNPREV;
II - o início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho. (AC)
- §4º - No caso de acumulação remunerada de cargos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo (AC)
- Subseção VI
Da Pensão por morte
- Art. 115 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
- I - do óbito, quando requerida: (NR)
- a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e (AC)
b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade; (AC)
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. (AC)
- Art. 116 - O valor mensal da pensão por morte será correspondente a: (NR)
- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado à data do óbito, até o limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou (AC)
- II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, conforme definido no art. 141-A, até o limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade (AC)
- §1º - Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 139, observado o disposto no Parágrafo 2º do art. 62 (AC)
- §2º - Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas (AC)
- §3º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação então vigente (AC)
- §4º - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito deste regime, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa (AC).
- Art. 116-A - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 124 desta Lei. (AC)
- Art. 117 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º - O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira (NR)
- § 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 55 desta Lei.
- Art. 118 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, independente de eventual valor fixado anteriormente pelas partes a título de alimentos.
- § 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
- § 2º - A parte individual da pensão extingue-se:
- I - pela morte do pensionista;
 - II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou (NR)
 - III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da FUNPREV (NR)
- § 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.
- Art. 119 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.
- § 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.
- § 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- § 3º - O pensionista de que trata este art. deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente à FUNPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito (AC)
- Art. 119-A - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica (AC)
- § 1º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão (AC)
- § 2º - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez” (AC)
- Subseção VII
Do Auxílio-reclusão
- Art. 120 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, sob regime fechado ou semi-aberto, que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor fixado para o mesmo fim no Regime Geral de Previdência Social, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo (NR)
- § 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (NR)
- § 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado (NR)
- § 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos (AC)
- § 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga” (AC)
- Art. 120-A - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
- I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente (AC)
- §1º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído à FUNPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração (AC)
- §2º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte (AC)
- §3º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte (AC)

Subseção VIII Do Auxílio-acidente

- Art. 121 - Revogado (NR)
- §1º - Revogado (NR)
- §2º - Revogado (NR)
- §3º - Revogado (NR)
- §4º - Revogado (NR)

Seção VI Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

- Art. 122 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentado por invalidez e demais beneficiários inválidos estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da FUNPREV, ou através de outro órgão ou entidade, ou profissional, indicados pela FUNPREV.
- Art. 123 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
- Parágrafo Único - Em hipótese alguma será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.
- Art. 124 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (NR)
- §1º - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela FUNPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (AC)
- §2º - Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo (AC)
- §3º - Não terá seqüência eventual pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva de benefício confirmada pela instância de recurso do Conselho Curador da FUNPREV, aplicando-se, no caso de apresentação de outros documentos, além dos já existentes no processo, o disposto no § 2º (AC)
- Art. 125 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, sem que isto implique necessariamente na obrigatoriedade de sua concessão, o que poderá ficar prejudicado.
- Art. 126 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência na forma da lei civil, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato com poderes específicos, não exceda a 06 (seis) meses, renováveis (NR)
- Parágrafo Único - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, efetuada na presença de servidor da FUNPREV, devidamente certificado por ele no documento, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.
- Art. 126-A - O recebimento indevido de benefícios por fraude, dolo ou má-fé, implicará na imediata devolução do valor total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.(AC)
- Art. 127 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.
- Art.128 - O valor não recebido em vida pelo segurado e a pensão por morte deste, só será pago aos seus dependentes habilitados na forma do art. 55 desta Lei, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, desde que munidos de alvará judicial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente de inventário ou arrolamento. (NR)

- Art. 129 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.
- Art. 130 - Salvo quanto a valor devido a este Regime de Previdência Social, ou ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.
- Art. 131 - Podem ser descontados dos benefícios:
- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
 - II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela FUNPREV; (NR)
 - III - Imposto de Renda retido na fonte;
 - IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
 - V - mensalidades de associações, sindicais e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. (NR)
 - VI - outras definidas em lei.
- § 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, não superiores a décima parte do valor do benefício, salvo má-fé.
- § 2º - No caso da perda de qualidade de segurado, havendo dívida com a previdência, o débito deverá ser quitado integralmente.
- § 3º - Por morte do segurado, o valor devido será descontado dos valores recebidos pelos seus beneficiários, na forma do § 1º deste artigo e na inexistência destes, o ressarcimento ocorrerá na forma da legislação civil.
- Art. 132 - Será fornecido ao beneficiário quando solicitado, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se os valores das contribuições, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.
- Art. 133 - Ficam desde já autorizados, os órgãos municipais a que estiverem vinculados os segurados, a celebrar convênios, acordos, contratos e credenciamentos, encarregando-se, relativamente a seus servidores e respectivos dependentes, de:
- I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela FUNPREV;
 - II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à FUNPREV o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;
 - III - Revogado (NR)
- § 1º - Revogado (NR).
- § 2º - Ocorrendo inadimplência pelo segurado ao Regime de Previdência Social – RPS, o órgão pagador da remuneração do mesmo, efetuará o desconto necessário, repassando o numerário correspondente à FUNPREV.
- Art. 134 - Os órgãos públicos deverão promover, regularmente, instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.
- Parágrafo Único - O órgão pagador deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da FUNPREV, sob pena de não serem compensados respectivos valores (NR)
- Art. 135 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a FUNPREV proporá ação regressiva contra os responsáveis.
- Art. 136 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
- I - aposentadoria e auxílio-doença;
 - II - mais de uma aposentadoria, observado o § 6º do artigo 40 da Constituição Federal;
 - III - salário-maternidade e auxílio-doença;
 - IV - Revogado (NR)
 - V - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
- Art. 137 - As normas do Regime Geral de Previdência Social–RGPS-, serão aplicadas subsidiariamente em casos de omissões desta lei
- Art.137-A - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 102 e 139, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VII

Da Gratificação Natalina

Art. 138 - A gratificação natalina previdenciária será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela FUNPREV (NR)

Parágrafo Único - A Gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pela FUNPREV, em que cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação(NR)

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS CAPÍTULO ÚNICO

DO ABONO DE PERMANÊNCIA”(NR)

Art. 139 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 92 e 142 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 92-A (NR)

Art. 140 - O abono de permanência será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 146, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem (NR)

§1º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor, conforme previsto no artigo 139 e no caput do art. 140, que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 92, 142 e 146, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista nos arts. 145 e 145-A, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese. (NR)

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência (NR)

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão/entidade em que o servidor é vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade (AC)

TÍTULO IV CAPÍTULO I Das Disposições Finais

Art. 141 - É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 140 (NR)

§1º - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 82, respeitado, em qualquer hipótese, como limite previsto no §6º do art. 82 desta lei (AC).

§2º - Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas” (AC)

Art. 141-A - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos, vantagens pecuniárias permanentes e as incorporáveis, estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (AC)

Parágrafo Único - Fica estabelecido que a Administração Direta, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, deverá definir quais serão as vantagens pecuniárias permanentes do cargo e estabelecidas em lei, bem como os adicionais de caráter individual, local de trabalho e as vantagens pessoais permanentes (AC).

SEÇÃO I DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO (AC)

Art. 142 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 82 quando o servidor, cumulativamente: (NR)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite do tempo constante da alínea anterior.
- §1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 92, inciso III e § 5º, na seguinte proporção:
- I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
 - II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006 (NR)
- §2º - O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício (NR)
- §3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 82, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 6º do mesmo artigo. (NR)
- §4º - O segurado professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até aquela data, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20 % (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º (NR)
- Art. 143 - As aposentadorias concedidas, conforme o artigo anterior serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 85 (NR)
- Art. 144 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração do cargo acumulável na forma de Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder a valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
- Art.145 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 92, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 142, o segurado que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria nos termos do art. 141-A, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 92, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (NR)
- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; (NR)
 - II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;(NR)
 - III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; (AC)
 - IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria (AC)
- §1º - Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput deste artigo, o disposto no art. 7º da EC n. 41/2003
- §2º - Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata este artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas; (AC)
- §3º - Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV deverá ser cumprido no último cargo efetivo (AC)
- §4º - O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder (AC)
- Art. 145-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (AC)
- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (AC)
 - II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (AC)
 - III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.(AC)

SEÇÃO II DO DIREITO ADQUIRIDO (AC)

Art.146 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (NR)

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente (AC)

Art. 146-A - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados deste regime previdenciário, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes, abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (AC)

Art. 146-B - Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.(AC)

Art. 147 - O Poder Público Municipal ficará também obrigado a:

- I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os servidores a seu serviço;
- II - lançar mensalmente em títulos, próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;
- III - prestar à Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

§ 1º - O Poder Público deverá manter à disposição da fiscalização, durante 10(dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pela Previdência Municipal.

§ 2º - A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados ao Poder Público também devem ser mantidos à disposição da fiscalização durante 10(dez) anos.

§ 3º - A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:
a) nomes dos segurados, relacionados coletivamente, bem como indicação de seus registros;
b) cargo ocupado pelos Segurados constantes da relação;
c) parcelas integrantes da remuneração;
d) parcelas não integrantes da remuneração;
e) descontos legais.

Art. 148 - O repasse das contribuições de que trata o art. 43 desta Lei, será feito por transferência bancária automática, na data fixada no art. 44, da conta da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Câmara Municipal, para a conta da FUNPREV, ficando obrigado o Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e os Administradores das entidades mencionadas a autorizar à instituição bancária respectiva a efetivar a transferência dos valores.

§ 1º - Os órgãos gestores financeiros da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Câmara Municipal, deverão adotar as medidas necessárias à transferência do numerário mencionado no "caput" deste artigo.

§ 2º - Revogado (NR)

Art. 149 - Sobre as contribuições e demais importâncias não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirá atualização monetária nos termos cobrados pela legislação tributária do Município de Bauru e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 150 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que não haja expediente, ou o expediente for encerrado antes do horário normal ou ainda se for declarado ponto facultativo.

Art. 151 - O Presidente poderá autorizar a FUNPREV, a formalizar ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal – STF, Súmula ou jurisprudência consolidada pelo STF ou dos tribunais superiores.

- Art. 152 - A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte dos Procuradores da FUNPREV, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Presidente, ou outro por este designado.
- Art. 153 - Revogado.
- Parágrafo Único – Revogado (NR)
- Art. 154 - No caso de extinção do regime próprio de previdência social, o tesouro público municipal assumirá integralmente a responsabilidade de todos os bens, ativos, passivos e principalmente os benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão, foram implementados anteriormente a extinção do regime próprio de previdência social, bem como o quadro do pessoal relacionado a FUNPREV.
- Art. 155 - A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos da Administração Municipal Centralizada, Autárquica e Fundacional de Bauru - FUNPREV, terá prazo de duração ilimitado.
- Art. 156 - A FUNPREV observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União (NR)
- Art. 156-A - Aplicam-se à Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos de Bauru os limites fiscais para custeio e execução orçamentária, de um exercício para o outro, estabelecidos por lei federal. (NR)
- Art. 157 - A FUNPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:
- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas da FUNPREV;
 - II – Comprovante mensal do repasse a FUNPREV das contribuições a seu cargo; e
 - III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações da FUNPREV” (NR)
- Art. 158 - Fica estabelecido que os atuais segurados e dependentes regularmente inscritos junto ao SEPREM, terão para todos os efeitos legais, computado o período de carência cumprido, não devendo se submeter a novo período de carência, bem como a nova inscrição, salvo se for excluído.
- Parágrafo Único - Para tal finalidade, o cadastro mantido pelo Serviço de Previdência dos Municipiários de Bauru–SEPREM, será repassado para a FUNPREV, destinando-se uma cópia à Secretaria de Administração.
- Art. 158-A - A FUNPREV manterá registro individualizado dos segurados com as seguintes informações:
- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
 - II – matrícula e outros dados funcionais;
 - III - remuneração de contribuição, mês a mês;
 - IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
 - V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente municipal (AC)
- Art. 158-B - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.
- Parágrafo Único - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis:
- I - nome;
 - II - matrícula;
 - III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
 - IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do ente municipal (AC)
- Art. 159 - O ativo e passivo do SEPREM, após a publicação desta lei, passará a integrar o patrimônio da FUNPREV.
- Art. 160 - Revogado (NR)
- Parágrafo Único - VETADO.
- Art. 161 - As tabelas de vencimentos e o plano de carreira dos servidores da FUNPREV manterão correspondência com a Administração Direta, observando-se as disposições legais pertinentes aos referidos atos.
- Art. 162 - VETADO.
- Art. 163 - Quadrimestralmente será realizada audiência pública na Câmara Municipal, da qual se dará ampla publicidade aos servidores municipais efetivos ativos e inativos, visando a transparência nas atividades da FUNPREV.
- § 1º - Na audiência pública obrigatoriamente deverão comparecer os Conselheiros e administradores da FUNPREV que apresentarão balanços, relatórios e outros documentos demonstrando a regularidade das suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º - Na audiência pública analisar-se-á a execução orçamentaria, financeira e contábil do quadrimestre anterior, dando-se ciência dos resultados da gestão e propondo medidas cabíveis para cada caso.
- § 3º - A audiência pública será presidida pelo Presidente da Comissão Interpartidária da Câmara Municipal.
- Art. 164 - No que couber a audiência pública seguirá o procedimento contido no Artigo 58-A e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bauru.
- Art. 164-A - A FUNPREV deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas ao regime próprio (AC)
- Parágrafo único - O acesso do segurado às informações relativas à gestão da FUNPREV dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros, previdenciários e demais dados pertinentes (AC)

CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias

SEÇÃO I

Da Primeira Eleição dos Membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e seus Suplentes

- Art. 165 - Revogado (NR)
- Art. 166 - Revogado (NR)
- Art. 167 - A Comissão de Eleição deverá declarar eleitos os candidatos inscritos mais votados, segundo o número de cargos e de suplentes de cada uma das eleições e expedirá imediatamente relação para que no dia seguinte sejam expedidos Decreto pelo Executivo e Ato da Mesa da Câmara Municipal, com a publicação destes no Diário Oficial de Bauru, se possível, no primeiro dia útil seguinte.
- Art. 168 - No prazo máximo de 05 (cinco) dias após o disposto no artigo anterior, os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal deverão se reunir, cada qual sob a presidência do seu membro mais idoso e eleger os respectivos Presidentes e Secretários, bem como o Presidente da FUNPREV pelo Conselho Curador, lavrando-se ata.
- Art. 169 - Revogado (NR)
- Art. 170 - Revogado (NR)
- Parágrafo Único – Revogado (NR)
- Art. 171 - O Artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Bauru passa a ter a seguinte redação:
- Art. 79 - A previdência social será exercida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV.
- Art. 172 - Revogado (NR)
- Art. 173 - A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos de Bauru – FUNPREV deverá, obrigatoriamente, observar e se submeter às normas, atos regulatórios e regulamentos instituídos pela Administração Direta, ressalvadas aquelas pertinentes aos Planos de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS's.(NR)
- Parágrafo único. Cabe ao Conselho Curador analisar as normas, atos regulatórios e regulamentos instituídos pela Administração Direta e determinar através de portaria a sua aplicação junto a FUNPREV.(NR)

Bauru, 17 de maio de 2002.

**NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**

**JOSÉ ROBERTO ANSELMO
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DOS
NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**